Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA. – linhas 833 e 898 – prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo – péssimo estado de conservação dos carros – risco à segurança dos consumidores

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, SL 3911, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 12.464.577/0001-33, e **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51, pelas razões que passa a expor:

a) <u>A legitimidade do Ministério Público</u>

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81,

parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 472/2012, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que se insurge contra os veículos das linhas 833 (Campo Grande x Mangaratiba) e 898 (Campo Grande x Sepetiba), operadas pelas rés, os quais estariam em péssimo estado de conservação.

Conforme diligências realizadas em 17 de julho de 2012 pela Secretaria Municipal de Transportes, foi constatado que as linhas objeto do inquérito estavam operando com estado de conservação precário: "Em relação ao estado de conservação dos veículos, detectou-se várias irregularidades que também contrariam normas disciplinares estabelecidas no referido decreto e que confirmam o teor da denúncia. A saber: luz do salão queimada, falta de luzes de freio e de ré, falta de vista lateral e traseira e vista traseira eletrônica inoperante; além de porta traseira com defeito, piso liso, falta de vidro lateral, bancos rasgados, falta de corda da cigarra e inoperância da escotilha. Em face das irregularidades detectadas, o referido consórcio foi notificado por mais de 33 (trinta e três) Autos de Infração de Transportes (...)". Foi providenciada, ainda, a juntada dos referidos Autos de Infração (Reg. 472/2012, fls. 22-46).

Manifestou-se a Expresso Pégaso, informando que os veículos que compõem a frota das linhas 833 e 898 foram vistoriados e as irregularidades verificadas foram sanadas, juntando os certificados de vistoria (Reg. 472/2012, fls. 50-55).

Derradeira fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes, realizada em 06 de novembro de 2012, voltou a constatar irregularidades em relação ao estado de conservação dos veículos que compõem a frota das linhas objeto do presente inquérito: "Quanto ao estado de conservação dos carros das referidas linhas, foram vistoriados 20 carros, dois quais 11 foram multados e 1 lacrado, num total de 23 multas (...)". Entre as irregularidades referidas, destacam-se as referentes à vista lateral e traseira sem informações gráficas, luz do salão com luminárias queimadas e portas empenadas, as quais foram objeto da reclamação que

gerou o inquérito, tendo sido verificadas em diversos veículos. Juntou, ainda, os autos de infração lavrados (Reg. 472/2012, fls. 70-84).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR

As rés são prestadoras de serviço de transporte público coletivo e são responsáveis pelas linhas 833 (Campo Grande x Mangaratiba) e 898 (Campo Grande x Sepetiba).

Ocorre que, segundo a SMTR, as linhas estavam sendo operadas com carros em péssimo estado de conservação (fls. 22-24 do Reg. 472/2012) e por tais irregularidades foram emitidos mais de 33 (trinta e três) Autos de Infração de Transportes.

No entanto, as penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador não foram suficientes para fazer cessar as irregularidades e, em nova fiscalização, verificou-se que os problemas persistiam, dessa vez, sendo as rés notificadas através de 23 (vinte e três) comunicações de multa (fls. 70-72 do Reg. 472/2012).

Vê-se, com isso, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, ao passo que disponibilizam aos consumidores veículos irregulares, sem manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Os serviços prestados pelas rés para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a realização da manutenção dos veículos empregados nas linhas em questão é obrigação que deve ser imposta às rés para que sejam observados os artigos 6°, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

b) <u>O risco à segurança e vida dos passageiros</u>

Noutro giro, a conduta das rés, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes.

Segundo o primeiro relatório da SMTR, às fls. 22-24 do Reg. 472/2012, os carros das linhas 833 e 898 apresentavam luz do salão queimada, falta de luzes de freio e de ré, falta de vista lateral e traseira e vista traseira eletrônica inoperante, porta traseira com defeito, piso liso, inoperância da escotilha, entre outros problemas.

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6° que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e

segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", bem como estabelece seu artigo 8° que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Sendo assim, o direito dos consumidores à uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

c) Dos danos matérias e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta das rés tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em péssimo estado de conservação traz várias consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

As rés auferem, ainda, um balanço positivo maior do que deveriam, uma vez que, ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros, exoneram-se das despesas necessárias e inerentes da prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos das concessionárias.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar das rés eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem as rés auferirão vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio, a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil**. (grifou-se).

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor**.

2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**.

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução

dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;
c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.
6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).
(REsp
1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem as frotas das linhas 833 e 898 foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar das rés constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris.*

Sendo assim, os serviços prestados pelas rés não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta das rés.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora.*

Ainda mais ao considerar que os transportes coletivos terão papel importante nos eventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas, devendo desde já serem as concessionárias condicionadas a observarem a eficiência e a adequação com a prestação de um serviço público seguro.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu,* constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que somente empreguem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) Que sejam as rés condenadas a somente empregarem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem a substituí-las,

veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2012.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099